

LEI MUNICIPAL Nº 1.324 /00

“DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DOS TERRENOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, OCUPADOS POR TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à legalização dos terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal em posse de terceiros, a contar da publicação desta Lei e nos critérios por ela estabelecidos, e em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – A legalização de que trata no “caput” deste artigo se dará através de alienação, obedecendo a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e a Lei Municipal nº 940/89.

Art. 2º - Os terrenos municipais objeto da presente Lei, compreendem os lotes já edificados ou em fase de construção, devidamente amparados pelos respectivos Alvarás de Licença expedidos pelo Departamento Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - São considerados lotes edificados, aqueles onde se encontram construídas benfeitorias, como residências e/ou comércios.

Art. 3º - Os lotes vagos, que estão com Alvará de Licença para construção em poder de terceiros, terão o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no art. 1º, para serem edificados, devendo também ser legalizados junto ao órgão competente do Município.

Art. 4º - Para a legalização dos imóveis, objeto dessa Lei, o interessado deverá dirigir-se a Administração Pública Municipal, através de requerimento regularmente protocolado, instruindo este com os seguintes documentos:

I – Certidão de Casamento ou Nascimento conforme o caso.



II – Declaração assinada por duas pessoas idôneas, com respectivos endereços e qualificação, afirmando conhecer o requerente e que, efetivamente, vem o mesmo ocupando a área pretendida, sem reclamação ou oposição de quem quer que seja, e que as benfeitorias nela existentes pertencem ao requerente.

III – Renda familiar nunca superior a 3 (três) salários mínimos vigentes.

IV – Croquis da área ocupada pelo requerente, constando as suas características, medidas e confrontações atuais.

V – Comprovante que o requerente está quite com os cofres públicos municipais, referente ao IPTU e outros serviços, relativo ao referido imóvel.

VI – Declaração firmada pelo requerente sob pena de crime de falsidade ideológica, de não ser proprietário ou possuidor, ou seu cônjuge, de nenhum imóvel urbano ou rural em qualquer parte do País, exceto o ocupado.

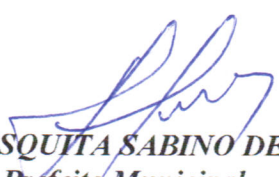
Art. 5º - Ocorrido a avaliação para alienação, fica autorizado desconto percentual de 90% (noventa por cento) do valor venal do imóvel, a todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º - Os imóveis adquiridos com o benefício desta Lei, fica obrigatoriamente, durante o prazo de 2 (dois) anos sob pena de nulidade do ato, inalienável e impenhorável, condições estas que se estende aos sucessores do adquirente.

Art. 7º - Todas as despesas com escrituras, tributos, taxas, registro e quaisquer outros relacionados, correrão exclusivamente por conta do adquirente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., 08 de maio de 2.000.


HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal